



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e á assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se reobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada dua- páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Decreto n.º 21:087 — Reorganiza os serviços do registo da propriedade automovel.

Ministério da Marinha :

Decretos n.º 21:088 e 21:089 — Reforçam duas verbas inscritas no capítulo 8.º, artigos 191.º e 207.º, do orçamento do Ministério para 1931-1932.

Ministério dos Negócios Estrangeiros :

Acôrdo de comércio e navegação assina lo entre Portugal e o Japão em 23 de Março de 1932 e notas trocadas entre S. Ex.º o Sr. comandante Fernando Augusto Branco Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Tamekichi Ohta, Ministro do Japão

Decreto n.º 21:090 — Autoriza o Govêrno a ratificar a Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, respectivo Protocolo Final e Acto Final da Conferência Internacional das Linhas de Carga, assinados em Londres em 5 de Julho de 1930.

Ministério das Colónias :

Rectificação ao decreto n.º 21:074, que determina a inscrição no orçamento de uma verba destinada a despesas com as feiras de amostras e conferências a realizar em Louada e Lourenço Marques, nos termos do decreto n.º 21:060.

Ministério da Instrução Pública :

Rectificação ao decreto n.º 21:062, que abre um crédito a favor do Ministério da Instrução Pública, destinado aos encargos com o serviço de victorias da Inspeção Geral do Ensino Particular, e reforça uma verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 21.º, do orçamento das receitas para o ano de 1931-1932.

Ministério da Agricultura :

Decreto n.º 21:091 — Aprova o regulamento ao decreto n.º 20:775, que cria junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas o Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso.

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 20:956, que promulga várias disposições atinentes a manter a genuinidade do vinho do Pôrto e a assegurar a expansão do comércio exportador.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 21:087

O automobilismo pode já hoje considerar-se imprescindível em todos os campos da actividade social. As viaturas automóveis, não só pelo valor atingido na maior parte das suas unidades, mas também pelo seu

elevado número, constituem uma das categorias mais importantes de propriedade e representam em Portugal uma parte considerável da fortuna pública.

Daí a necessidade de garantir eficazmente os direitos que lhe andam ligados, tendo em vista as exigências de facilidade para os respectivos contratos. Só por um regime especial isso se poderia fazer. Foi o decreto n.º 18:479, de 18 de Junho de 1930, o primeiro diploma que entre nós se ocupou do assunto.

Entretanto, tem-se notado que algumas disposições melhor ficariam modificadas, que certos aspectos não tinham ainda sido considerados e que uma ou outra formalidade seria dispensável.

Com efeito, nada justificava que nas vendas a prazo de viaturas automóveis, que no fundo correspondem a uma alienação parcial, as mesmas viaturas não ficassem a garantir logo as prestações em dívida, sem necessidade de contrato especial de hipoteca.

Era, outrossim, uma anomalia que, devendo ser simples os actos e contratos de ónus e encargos sobre viaturas automóveis, fôssem depois exigidas, sem maior segurança ou vantagem, complicadas formalidades para o seu registo na conservatória.

Reconhecia-se ainda que a proibição da saída, pela fronteira, de automóveis com encargos registados, indispensável à defesa da propriedade automóvel, carecia de uma regulamentação que a tornasse eficaz.

Para dar satisfação a todos os reparos que deixamos expostos, a outros que se vinham geralmente fazendo, e convindo codificar num só diploma as disposições relativas à constituição e registo de ónus ou encargos sobre propriedade automóvel ;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições :

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º As viaturas automóveis definidas no artigo 47.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930, são consideradas bens móveis para todos os efeitos jurídicos, salvas as modificações e restrições do presente decreto com fôrça de lei.

§ único. Fazem parte destas viaturas todos os acessórios, pneumáticos, *jantes*, conta-quilómetros, magnetos, instalações, aparelhos eléctricos e mais objectos destinados ao seu uso.

Art. 2.º Na sede de cada uma das circunscrições a que se refere o Código da Estrada e junto das respectivas comissões técnicas funciona uma conservatória do registo de propriedade automóvel, dependente do Ministério da Justiça.

Art. 3.º O serviço das conservatórias será feito de harmonia com as disposições do presente decreto e

subsidiariamente em conformidade com as que regulam o registo predial.

Art. 4.º Em cada conservatória haverá um conservador privativo encarregado do respectivo serviço e um conservador agregado de qualquer classe quando as necessidades do serviço o exigirem e o conservador privativo o requeira.

§ único. Nas Conservatórias de Coimbra e Funchal as funções do conservador do registo de propriedade automóvel são desempenhadas pelo respectivo conservador do registo comercial enquanto não fôr feita a nomeação dos conservadores privativos. Na Conservatória dos Açores as mesmas funções são desempenhadas pelo conservador do registo predial de Ponta Delgada.

Art. 5.º Os conservadores do registo de propriedade automóvel gozam das mesmas prerrogativas e direitos e têm as mesmas obrigações que os conservadores do registo predial no que não fôr incompatível com o respectivo serviço ou contrário às disposições deste decreto.

Art. 6.º Os conservadores não vencem ordenado e serão retribuídos pelos emolumentos constantes da tabela anexa a este diploma. Estão sujeitos aos limites máximos estabelecidos para os conservadores do registo predial, com o encargo de pagarem aos respectivos empregados e de satisfazerem as despesas da conservatória.

Art. 7.º O registo deve ser effectuado na conservatória da sede da circunscrição a que pertencer a respectiva viatura.

Art. 8.º Pertence exclusivamente às conservatórias o registo dos ónus e encargos sobre viaturas automóveis.

Art. 9.º Os contratos constitutivos de ónus e encargos sobre viaturas automóveis podem ser celebrados por escritura, escrito particular ou declaração dos contraentes reconhecida por notário.

Art. 10.º Podem constituir-se sobre viaturas automóveis hipotecas por convenção das partes ou por disposição da lei.

Art. 11.º As hipotecas sobre viaturas automóveis produzirão os mesmos efeitos e reger-se-ão pelas mesmas disposições que as hipotecas sobre prédios em tudo quanto fôr compatível com a sua especial natureza e salvas as modificações do presente decreto.

Art. 12.º Os contratos de hipotecas sobre viaturas automóveis provenientes de empréstimo ou de qualquer aplicação de capital vencendo juros ou aqueles cujas cláusulas façam presumir simulação de outro contrato estão sujeitos a manifesto fiscal.

Art. 13.º É também permitida a hipoteca sobre automóveis em construção ou reparação para pagamento das respectivas despesas.

Art. 14.º A hipoteca sobre viaturas automóveis relativas a créditos que vençam juros abrange, além do capital, o juro de três anos.

Art. 15.º Ninguém pode onerar ou hipotecar a propriedade automóvel sem que previamente a tenha feito segurar, devendo o registo do seguro preceder sempre os registos oneradores.

§ único. O seguro a que se refere este artigo deverá ser feito, pelo menos, contra os riscos de acidentes sofridos pela viatura onerada.

Art. 16.º No caso de destruição ou de danos sofridos pelas viaturas, os direitos dos credores hipotecários exercem-se sobre a respectiva indemnização devida pelos seguradores e sobre o que das mesmas viaturas restar.

Art. 17.º Para os efeitos do n.º 3.º do artigo 891.º do Código Civil, as sociedades seguradoras não poderão pagar, nos seguros registados, qualquer quantia como indemnização aos segurados enquanto estes,

sendo devedores inscritos, não mostrem cancelada a respectiva inscrição.

Art. 18.º O crédito por venda a prazo de viatura automóvel goza de privilégio mobiliário especial desde que seja registado.

Art. 19.º Apenas gozam de privilégio mobiliário sobre viaturas automóveis e pela seguinte ordem:

1.º O crédito por despesas de recolha em *garage*;

2.º O crédito por despesas feitas na viatura automóvel no último ano para sua reparação ou conservação.

§ único. Estes créditos nunca excederão a décima parte do valor actual da viatura a que digam respeito quando sobre ela haja encargos registados e não preferem aos créditos por venda a prazo.

Art. 20.º As viaturas automóveis são aplicáveis as disposições dos artigos 2.º e 277.º do Código de Contribuição Predial pelas colectas que com relação aos mesmos foram lançadas aos seus possuidores.

§ único. Estas disposições só se aplicam às contribuições ou impostos liquidados posteriormente à publicação deste decreto.

Art. 21.º Quando a hipoteca ou o privilégio mobiliário especial do artigo 18.º assegurarem o pagamento de prestações representadas por extractos de facturas ou letras, indicar-se-á em cada um destes o número da prestação a que respeitam.

§ único. No caso de reforma de qualquer letra ou de substituição do extracto por letra, a hipoteca ou privilégio mobiliário especial continua a assegurar o pagamento das novas letras desde que nestas se faça expressa menção desse facto e o competente averbamento no registo.

Art. 22.º Nos créditos hipotecários ou com privilégio mobiliário especial inscritos, pagáveis a prestações, a falta de pagamento de uma dessas prestações implica o imediato vencimento da totalidade do crédito.

Art. 23.º As viaturas automóveis não podem ser objecto de penhor.

Art. 24.º Em cada conservatória haverá os seguintes livros, destinados ao serviço de registo:

A — Livro «Diário».

B — Livro de descrições de viaturas.

C — Livro de inscrições diversas.

D — Livro de registos de dúvidas e recusas.

E — Livro de registo de emolumentos.

F — Livro copiador de correspondência expedida.

Art. 25.º Estes livros serão do modelo adoptado pelo registo predial, devendo igualmente os conservadores organizar os índices pessoais e reais idênticos aos do registo predial. A divisão das folhas dos livros será também idêntica à dos livros correspondentes no registo predial, apenas com a diferença da designação nas respectivas colunas quando a isso haja lugar e salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ único. As páginas do livro B são divididas ao meio, comportando cada uma duas descrições.

Art. 26.º Os actos do registo ou a êle relativos não são officiosamente praticados pelos conservadores, mas sim em virtude de requerimento de qualquer interessado ou do seu representante legal, directamente ou por mandatário.

§ 1.º O mandato presume-se pela simples apresentação dos documentos e respectivos requerimentos.

§ 2.º Quando fôr requerido um acto de registo e para o effectuar fôr necessário outro registo, os conservadores poderão fazê-lo independentemente de requerimento desde que os documentos apresentados sejam suficientes para a sua prova.

Art. 27.º É permitida a apresentação de serviço na conservatória por correspondência registada com aviso

de recepção, lançando-se no «Diário», na coluna das rubricas, a nota «Correspondência».

Art. 28.º Os conservadores prestarão informações verbais ou por correspondência respeitantes aos registos sobre viaturas automóveis.

§ 1.º Os pedidos de informações por correspondência só serão atendidos quando acompanhados do devido emolumento, não carecendo a respectiva correspondência de ser arquivada nem registada.

§ 2.º As conservatórias e as comissões técnicas prestar-se-ão gratuitamente todas as informações que mutuamente solicitarem no interesse do respectivo serviço.

Art. 29.º O conservador remeterá à comissão técnica respectiva, no prazo de vinte e quatro horas, nota das apresentações feitas para registo de ónus ou encargos, e com a brevidade possível nota separada, por viatura, dos ónus ou encargos registados e respectivos cancelamentos.

Art. 30.º Os requerimentos de serviço na conservatória ficarão arquivados, excepto os recusados e aqueles em que se pedir certidão.

§ 1.º Nos registos provisórios por dúvidas, o conservador poderá devolver documentos que devam ficar arquivados quando a dúvida incidir sobre defeito desses documentos, fazendo a necessária referência no livro *D*.

§ 2.º As letras que servirem de base aos averbamentos a que se refere o § único do artigo 21.º não ficarão arquivadas quando no respectivo requerimento vier a assinatura do devedor reconhecida por notário.

Art. 31.º Quem fizer registar qualquer acto sem que este exista juridicamente será responsável por perdas e danos e incorrerá nas penas cominadas aos crimes de falsidade.

§ único. Na mesma responsabilidade civil e criminal incorrerá quem fizer inexactas ou falsas declarações para se efectuarem actos de registo ou lavrarem documentos destinados à prova dos mesmos actos.

Art. 32.º Só podem registar-se nas conservatórias:

- 1.º As hipotecas;
- 2.º Os ónus reais;
- 3.º As acções reais sobre as viaturas automóveis e quaisquer outras que se dirijam a haver a propriedade ou posse delas; as acções sobre nulidade de registo ou seu cancelamento e as sentenças proferidas e passadas em julgado sobre quaisquer destas acções;
- 4.º O arresto e a penhora em viaturas automóveis;
- 5.º O penhor, o arresto e a penhora em créditos inscritos;

6.º Os seguros de viaturas automóveis sempre que tenham de registar-se sobre elas quaisquer ónus.

§ único. Só se reputam ónus reais o uso, o usufruto, o quinhão, o dote, o aluguer por prazo superior a trinta dias e o privilégio mobiliário especial do artigo 18.º

Art. 33.º Nenhuma viatura automóvel com ónus ou encargos registados poderá transpor a fronteira do território continental e ilhas adjacentes sem deixar caução que garanta o pagamento desses encargos.

§ único. O transgressor deste artigo incorre na pena do crime de abuso de confiança sempre que o veículo se encontre fora do continente ou ilhas adjacentes por prazo superior a sessenta dias; se este prazo fôr inferior a sessenta dias e o veículo voltar a encontrar-se dentro do continente ou ilhas adjacentes, a pena do transgressor será a correspondente ao crime de desobediência.

Art. 34.º Os actos de registo relativos a viaturas automóveis serão feitos em face dos documentos necessários e suficientes para a sua prova.

Art. 35.º Vencido e não pago um crédito hipotecário ou com privilégio mobiliário especial inscrito, o credor poderá, mediante termo de responsabilidade tomado

perante o conservador competente, requerer-lhe a apreensão imediata da viatura respectiva.

§ 1.º A apreensão poderá ser efectuada directamente pelo conservador ou mandatário seu, ou por intermédio das autoridades administrativas ou policiais.

§ 2.º A autoridade que efectuar a apreensão fará recolher a viatura a uma *garage*, onde ficará depositada à ordem do conservador que ordenou a diligência, nomeando-se fiel depositário, que poderá ser o credor ou pessoa da sua confiança, mas nunca o devedor, de tudo se lavrando o competente auto.

§ 3.º A viatura apreendida não poderá circular, mesmo com autorização do depositário, sob pena de desobediência.

§ 4.º O auto de apreensão, donde deve constar também a *garage* onde a viatura foi depositada, será remetido desde logo ao conservador, que fará officiosamente a devida anotação por averbamento, à margem da inscrição respectiva.

§ 5.º A autoridade que efectuar a apreensão ou seu levantamento receberá, por intermédio do conservador, o emolumento de 20\$, livre de encargos.

Art. 36.º A apreensão poderá ser levantada se dentro de noventa dias, a contar da sua efectivação, o devedor pagar as importâncias que se considerariam vencidas se não tivesse havido falta de pagamento, juros e mais despesas de apreensão.

Art. 37.º Se não fôr feito o pagamento a que se refere o artigo anterior, ou se dentro do respectivo prazo não tiver sido distribuída em juízo qualquer acção tendo por objecto a viatura apreendida, o credor poderá promover a venda da mesma viatura pelo processo dos artigos 622.º e seguintes do Código do Processo Civil para pagamento do seu crédito, juros e mais despesas legítimas.

§ único. O credor poderá sempre e em qualquer caso recorrer aos meios ordinários para reembolso do seu crédito.

Art. 38.º O requerimento inicial da apreensão e os outros documentos que à mesma apreensão digam respeito formam um único processo.

§ único. Os processos de apreensão são numerados e arquivados em maços separados.

Art. 39.º Instaurada qualquer acção tendo por objecto a viatura apreendida, o processo de apreensão será remetido, mediante requerimento, ao respectivo juízo, ficando a viatura apreendida à ordem do juiz e devendo, para tanto, o conservador officiar ao depositário.

§ único. Nos casos deste artigo ficará no arquivo e na altura devida uma nota de referência ao processo remetido.

Art. 40.º As execuções hipotecárias ou com o privilégio mobiliário especial relativas a viaturas e as vendas a que se refere o artigo 37.º deverão ser instauradas no juízo cível correspondente à conservatória em cuja área os veículos estiverem inscritos, salvo se outro fôro tiver sido estabelecido no respectivo título.

Art. 41.º O alugador de viaturas automóveis por prazo superior a trinta dias goza do direito da apreensão estabelecido no artigo 35.º e em condições análogas.

Art. 42.º O extracto da descrição tendo por fim identificar a viatura será lançado no livro respectivo e deverá conter:

1.º O número de ordem, que será imediato ao da última descrição;

2.º O número do registo na comissão técnica;

3.º A marca da viatura e todas as características necessárias para obtenção do respectivo livrete;

4.º O valor;

5.º A referência ao índice real respectivo.

Art. 43.º Haverá averbamentos à descrição e a seguir à mesma quando seja necessário completá-la e sempre que a viatura tenha sofrido alterações, modificações ou substituição dos seus órgãos principais.

Art. 44.º Haverá registos definitivos e provisórios, e estes ou por terem sido requeridos como tais ou por dúvidas suscitadas.

§ único. O registo provisório caduca não sendo convertido em definitivo no prazo de sessenta dias.

Art. 45.º Os conservadores devem recusar-se a praticar o acto de registo requerido nos casos seguintes:

1.º Se do «Diário» não constar a apresentação dos documentos respeitantes ao acto;

2.º Se o acto submetido a registo não fôr sujeito a êle;

3.º Se não forem legítimas as pessoas que requerem o registo;

4.º Se os títulos apresentados forem manifestamente insuficientes para prova do acto submetido a registo;

5.º Quando a viatura não estiver descrita ou quando, incompletamente descrita, não constar da respectiva descrição o número de registo da comissão técnica e a marca;

6.º Quando qualquer registo já efectuado obste a nova inscrição;

7.º Se o acto fôr requerido em conservatória incompetente para nela ser efectuado.

Art. 46.º O registo definitivo de qualquer direito a favor de uma pessoa constitue presunção jurídica de que o direito registado lhe pertence.

Art. 47.º Os actos sujeitos a registos nos termos deste decreto só produzem efeitos para com terceiros a contar da data do respectivo registo.

Art. 48.º Os conservadores poderão exigir de preparo a importância provável dos emolumentos e selos que é legítimo cobrar das partes nos termos da tabela anexa a este decreto e correspondente aos actos a efectuar.

Art. 49.º As conservatórias usarão obrigatoriamente de selo branco, tendo a sua aposição junto da assinatura do conservador, em todo o País, o mesmo valor que o reconhecimento notarial.

Art. 50.º Este decreto entra imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrário e substitue inteiramente o decreto n.º 18:479 e seu regulamento de 18 de Junho de 1930, bem como as suas alterações legais posteriores.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Tabela dos emolumentos

Artigo 1.º Os conservadores do registo automóvel terão direito a cobrar de emolumentos:

1.º Por cada nota de apresentação no livro «Diário»	1\$00
2.º Por cada descrição	5\$00
3.º Por cada inscrição, sendo o valor até 10.000\$	10\$00

4.º Por cada 1.000\$ ou fracção a mais	1\$00
5.º Por cada averbamento.	5\$00
6.º Por cada nota ou certificado, além da rasa	1\$00
7.º Por informações por correspondência relativas a uma viatura	10\$00
8.º Por cada viatura a mais	2\$00
9.º Pelos termos que sejam lavrados	10\$00
10.º Por cada certidão, além da rasa	10\$00
11.º Por cada apresentação por correspondência.	10\$00
12.º Por trabalho não especificado nas verbas anteriores em acto praticado a requerimento das partes	10\$00

Art. 2.º Para os efeitos desta tabela o valor do acto inscrito é o do respectivo valor ou direito garantido pela inscrição.

§ único. O valor do usufruto acompanhado de transmissão é igual ao valor desta.

Paços do Governo da República, 14 de Abril de 1932. O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:088

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 5.000\$ a verba de 720.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 191.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Diversos não especificados para fornecimentos a fazer aos navios armados, etc.», devendo anular-se igual quantia na verba de 2.500.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 21:089

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 24.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 207.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea d) «Tanoaria e vasilhame», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:500.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publica o Acôrdo de comércio e navegação assinado entre Portugal e o Japão em 23 de Março de 1932 e bem assim as notas, da mesma data, trocadas entre S. Ex.ª o Sr. comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Tamekichi Ohta, Ministro do Japão. Nos termos do artigo 7.º, êste Acôrdo entrará em vigor em 22 de Abril de 1932:

Tradução

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Japon, désireux d'encourager le développement des rapports commerciaux entre le Japon et le Portugal, ont résolu, comme mesure provisoire applicable jusqu'à la conclusion d'un traité de commerce et de navigation réglant dans leur ensemble les rapports économiques entre les deux Pays, d'autoriser leurs Plénipotentiaires respectifs à consigner, dans le présent Accord, les dispositions ci-après, concernant le commerce et la navigation, sur lesquelles les Hautes Parties Contractantes sont déjà tombées d'accord.

ARTICLE 1.º

Les produits naturels et industriels des territoires de l'une des Hautes Parties Contractantes, de quelque endroit qu'ils viennent, jouiront, à leur importation dans les territoires de l'autre, du traitement de la nation la plus favorisée, tant en ce qui concerne les droits d'importation que les droits intérieurs et tout autre avantage qui est ou serait accordé à tout autre pays étranger.

ARTICLE 2.

Les dispositions du présent Accord ne seront pas applicables aux avantages que l'une des Hautes Parties Contractantes accorde ou accorderait exceptionnellement à des États limitrophes, au traitement accordé aux produits de la pêche nationale, ainsi que des pêches qui, à l'égard de l'importation de leurs produits, seraient assimilées à la pêche nationale, ou aux faveurs spéciales que le Portugal accorde ou accorderait exclusivement au Brésil.

ARTICLE 3.

En ce qui concerne l'importation, dans les territoires de l'une des Hautes Parties Contractantes, d'un produit quelconque, naturel ou industriel de l'autre Partie, il ne sera maintenu ou établi aucune prohibition ni restriction qui ne soit également applicable à l'importation de produits similaires, naturels ou industriels d'un autre pays étranger quelconque. Il ne sera fait exception à cette règle que dans le cas de prohibitions ou de restrictions d'ordre sanitaire ou autres résultant de la nécessité de veiller à la santé publique et de protéger le bétail ou les plantes utiles.

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Imperador do Japão, desejosos de promover o desenvolvimento das relações comerciais entre Portugal e o Japão, resolveram, como medida provisória aplicável até a conclusão de um tratado de comércio e de navegação que regule no seu conjunto as relações económicas entre os dois países, autorizar os seus Plenipotenciários respectivos a consignar no presente Acôrdo as seguintes disposições, sobre que já acordaram, referentes ao comércio e à navegação.

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais e industriais dos territórios de uma das Altas Partes Contratantes, qualquer que seja o lugar donde provenham, gozarão, na sua importação nos territórios da outra, do tratamento da nação mais favorecida, tanto no que diz respeito aos direitos de importação como aos impostos internos e a qualquer vantagem já concedida ou que venha a ser concedida a um outro país.

ARTIGO 2.º

As disposições do presente Acôrdo não serão applicáveis às vantagens que uma das Altas Partes Contratantes concede ou venha a conceder excepcionalmente a Estados limítrofes, nem ao tratamento concedido aos produtos da pesca nacional e doutras que, em relação à importação de seus produtos, sejam assimiladas à pesca nacional, nem aos favores especiais que Portugal concede ou venha a conceder exclusivamente ao Brasil.

ARTIGO 3.º

No que diz respeito à importação nos territórios de uma das Altas Partes Contratantes de um produto qualquer, natural ou industrial, da outra, não será mantida ou estabelecida qualquer proibição ou restrição que não seja igualmente applicável à importação de produtos similares, naturais ou industriais, de um outro país. Apenas constituirão excepção a esta regra as proibições ou restrições de carácter sanitário ou outras impostas pela necessidade de acautelar a saúde pública e de proteger o gado ou as plantas úteis.

ARTICLE 4.

a) Le Japon s'engage, pendant la durée de validité du présent Accord, à permettre l'importation, ainsi que le transport et la vente à l'intérieur du pays, de tous les vins portugais d'un degré alcoolique égal ou inférieur à 21°. Toutefois, cette disposition pourrait cesser d'être applicable au cas où le Japon établirait un monopole sur les vins.

b) Le Japon reconnaît que les désignations «Porto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein et les combinaisons de noms semblables) et «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein et les combinaisons de noms semblables), ainsi que les désignations «Moscatel de Setubal» et «Carcavelos», sont des désignations régionales appartenant exclusivement aux vins produits dans les régions portugaises du Douro, de l'île de Madère, du Setubal et du Carcavelos, et s'engage à ne permettre l'importation de vins portant ces désignations que si ces vins sont originaires desdites régions et sont accompagnés de certificats d'origine délivrés par les autorités portugaises compétentes. Ces dispositions sont applicables même si la désignation régionale est accompagnée du nom du lieu véritable d'origine ou de l'expression «type», «genre», «qualité» ou de quelque autre expression similaire.

c) Les prescriptions de la législation japonaise sur les vins pour la protection de la santé publique ne seront pas affectées par les dispositions du présent Accord.

d) Les dispositions de cet article ne doivent pas être considérées comme affectant les engagements déjà existant entre le Japon et des tierces Puissances.

ARTICLE 5.

Pendant la durée de la validité du présent Accord, les Hautes Parties Contractantes s'accordent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en ce qui concerne la navigation et notamment en matière de taxes qui frappent le commerce maritime.

ARTICLE 6.

Les dispositions du présent Accord sont applicables à tous les territoires et possessions appartenant à l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes ou administrées par elle.

ARTICLE 7.

Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de sa signature.

Il aura une durée d'une année à partir de la date de son entrée en vigueur.

Si sa dénonciation par l'une des Hautes Parties Contractantes n'intervient pas au moins trois mois avant l'expiration dudit délai, le présent Accord sera tacitement prorogé et restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir de la date de sa dénonciation.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le vingt-troisième jour du troisième mois de la septième année de Showa, correspondant au 23 mars de l'an mil neuf cent trente deux.

Fernando Augusto Branco.
T. Ohta.

Lisbonne, le 23 mars 1932.— *Monsieur le Ministre.*— J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que la Sanction Impériale pour la conclusion de l'Accord concernant le commerce et la navigation entre le Japon et le Portugal ayant été accordée, je suis autorisé par mon Gouvernement à signer ledit Accord.

ARTIGO 4.º

a) O Japão obriga-se, durante a vigência do presente Acôrdo, a permitir a importação, assim como o transporte e a venda no interior do país, de todos os vinhos portugueses de um grau alcoólico igual ou inferior a 21°. Todavia esta disposição poderá deixar de ser aplicável no caso em que o Japão estabeleça um monopólio sobre os vinhos.

b) O Japão reconhece que as designações «Porto» (Port, Oport, Portwine, Portwein e as combinações de nomes semelhantes) e «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein e as combinações de nomes semelhantes), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», são designações regionais pertencentes exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e obriga-se a não permitir a importação de vinhos com estas designações quando não sejam originários das referidas regiões e acompanhados de certificados de origem expedidos pelas autoridades portuguesas competentes. Estas disposições são aplicáveis ainda quando a designação regional seja acompanhada do nome do lugar verdadeiro da origem ou da expressão «tipo», «género», «qualidade» ou de qualquer outra expressão similar.

c) As prescrições da legislação japonesa sobre vinhos, para a protecção da saúde pública, não serão afectadas pelas disposições do presente Acôrdo.

d) O disposto neste artigo não deve ser considerado como prejudicando os compromissos que já existem entre o Japão e terceiras Potências.

ARTIGO 5.º

Durante a vigência do presente Acôrdo as Altas Partes Contratantes concedem reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida no que diz respeito à navegação e nomeadamente em matéria de taxas que incidam sobre o comércio marítimo.

ARTIGO 6.º

As disposições do presente Acôrdo são aplicáveis a todos os territórios e possessões pertencentes a uma ou a outra das Altas Partes Contratantes ou por qualquer delas administrados.

ARTIGO 7.º

O presente Acôrdo entrará em vigor trinta dias depois da data da sua assinatura.

Terá a duração de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Se não fôr denunciado por uma das Altas Partes Contratantes pelo menos três meses antes de expirar o referido prazo, o presente Acôrdo considera-se tacitamente prorrogado e permanecerá em vigor até a expiração de um prazo de três meses a partir da data da sua denúncia.

Feito em Lisboa, em duplicado, no vigésimo terceiro dia do terceiro mês do sétimo ano de Showa, correspondente a 23 de Março de mil novecentos e trinta e dois.

Fernando Augusto Branco.
T. Ohta.

Lisboa, 23 de Março de 1932.— *Sr. Ministro.*— Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.ª que, tendo sido concedida a Sanção Imperial para a conclusão do Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre o Japão e Portugal, me encontro autorizado pelo meu Governo a assinar o referido Acôrdo.

Tradução

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération.— *T. Ohta.*

Son Excellence Monsieur le Commandant Fernando Branco, Ministre des Affaires Etrangères.

Lisbonne, le 23 mars 1932.— *Monsieur le Ministre.*— En réponse à la note de Votre Excellence du 23 mars 1932, j'ai l'honneur de vous communiquer que, conformément à la législation de la République, l'Accord concernant le commerce et la navigation entre le Portugal et le Japon, signé aujourd'hui, sera mis en vigueur le 22 avril 1932.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération.— *Fernando Augusto Branco.*

Son Excellence Monsieur Tamekichi Ohta, Ministre du Japon.

Aproveito esta ocasião para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha muito alta consideração.— *T. Ohta.*

S. Ex.^a o Sr. Comandante Fernando Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Tradução

Lisboa, 23 de Março de 1932.— *Sr. Ministro.*— Em resposta à nota de V. Ex.^a de 23 de Março de 1932, tenho a honra de lhe comunicar que, na conformidade da legislação da República, o Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre Portugal e o Japão, assinado hoje, entrará em vigor em 22 de Abril de 1932.

Aproveito esta ocasião para lhe renovar, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração.— *Fernando Augusto Branco.*

S. Ex.^a o Sr. Tamekichi Ohta, Ministro do Japão.

Decreto n.º 21:090

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ratificar a Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, respectivo Protocolo Final e Acto Final da Conferência Internacional das Linhas de Carga, assuados em Londres em 5 de Julho de 1930.

§ único. O Governo, quando julgar oportuno, poderá tornar extensivas às colónias portuguesas, ou a alguma ou algumas delas, as disposições da mencionada Convenção, na conformidade do que se acha estipulado no seu artigo 21.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 21:074, de 9 de Abril de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, da mesma

data, p. 3.ª, col. 1.ª, artigo 1.º, lin. 9.ª, onde se lê: «1931», deve ler-se: «1932».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1932. O Director de Serviços, *C. Sara de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:062, de 6 do corrente, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 81, 1.ª série, da mesma data

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, onde se lê: «presente decreto com força de lei», deve ler-se: «presente decreto».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1932.— No impedimento do Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:091

Regulamento do decreto n.º 20:775

Considerando a necessidade urgente de dar plena e eficaz execução ao decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, pela sua indispensável regulamentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Funcionará junto da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas o Grémio dos Vende-

dores de Vinho por Grosso, para consumo, criado pelo decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932.

Art. 2.º Este Grémio será constituído:

1.º Pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinhos Nacionais, desde que no prazo de quinze dias, depois da publicação deste regulamento, não desistam desta regalia e paguem contribuição industrial não inferior a 1.500\$ por ano como verba principal;

2.º Por todos os demais negociantes que forneçam vinhos aos retalhistas das cidades de Lisboa e Pôrto;

3.º Por quaisquer outros negociantes que, ainda não inscritos, desejem fornecer qualquer outra localidade que de futuro o Governo, em conformidade com o § 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 20:775, obrigue a ficar sujeito às disposições deste decreto.

Art. 3.º O Grémio no exercício da sua personalidade jurídica terá uma direcção composta de três membros, eleitos em assemblea geral, a quem competirá o estudo dos interesses dos agremiados e o entendimento com as entidades oficiais e nomeadamente com a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas.

Art. 4.º O Grémio reunirá em assemblea geral ordinária obrigatoriamente até 1 de Março de cada ano e em assemblea geral extraordinária sempre que fôr convocada pela direcção ou a requerimento de um terço dos agremiados devendo neste caso a convocação efectuar-se no prazo máximo de quinze dias a contar da data da recepção do requerimento, e, em qualquer dos casos, a convocação deve ser feita por avisos directos com dez dias de antecedência.

Art. 5.º Todas as resoluções de carácter comercial ou administrativo tomadas por dois terços dos agremiados presentes na assemblea geral obrigam todos os demais.

§ 1.º A sua não execução por qualquer dos agremiados será comunicada pela direcção ao inspector técnico das indústrias e comércio agrícolas, que, depois de apreciar e julgar provada a infracção, admoestará o infractor pela primeira vez; em caso de primeira reincidência estabelecerá uma indemnização a pagar à caixa do Grémio, e ordenará a sua exclusão em caso de segunda reincidência.

§ 2.º Desta última resolução haverá recurso para o Ministro da Agricultura.

Art. 6.º Nas assembleas gerais só um membro da direcção e o relator de qualquer assunto em discussão poderão usar da palavra por mais de duas vezes e por mais de dez minutos de cada vez.

Art. 7.º Dentro de sessenta dias da entrada em execução deste regulamento será convocada pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas a primeira assemblea geral, para eleger a primeira direcção e estabelecer a cota mensal a pagar por cada agremiado, cota esta que poderá ser modificada em qualquer outra assemblea por dois terços dos membros presentes.

Art. 8.º A inscrição no Grémio poderá ser requerida em qualquer época do ano à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, devendo os requerimentos ser acompanhados dos seguintes documentos:

1.º Recibo ou certidão da repartição de finanças do concelho ou bairro em que tiverem o seu estabelecimento em que provem pagar contribuição industrial de armazém por grosso não inferior a 1.500\$ por ano como verba principal, ou, quando se trate de novo negociante, duplicado da respectiva participação para a Fazenda, na qual tenha sido feito o pedido para ser colectado com a mesma contribuição como mínimo;

2.º Certidão de registo no Tribunal do Comércio da sua inscrição como comerciante matriculado;

3.º Atestado passado pelas associações comerciais, e, na sua falta, pelas autoridades administrativas, de idoneidade tanto comercial como técnica para o exercício deste comércio.

Art. 9.º As instalações dos comerciantes a que se referem os n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º terão de obedecer às seguintes condições:

1.º Reunir as condições de capacidade e arejamento indispensáveis ao serviço, à higiene e segurança pessoal;

2.º Possuir o vasilhame e utensilagem que forem necessários para armazenagem e tratamento de vinhos e um *stock* mínimo permanente de 25:000 litros de vinho;

3.º As novas instalações deverão obedecer às condições que forem estabelecidas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas e sancionadas pelo Conselho Superior de Viticultura, não podendo funcionar sem aprovação da mesma Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, após prévia vistoria realizada pela comissão inspectora das oficinas tecnológico-agrícolas a que se refere o artigo 118.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, na área de Lisboa, ou pelos chefes das respectivas delegações no resto do País.

§ único. Os interessados a que se refere este artigo depositarão na Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas 60\$ por cada vistoria, para remuneração dos técnicos que a efectuarem.

4.º O mesmo armazém não pode ser aceite para inscrição de mais de um vendedor de vinhos por grosso.

Art. 10.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas tem direito de pedir, em qualquer época, a renovação das provas exigidas a qualquer armazenista por grosso e de lhe retirar a inscrição se o não julgar em condições de poder continuar a exercer o seu comércio tal como estava na ocasião em que foi inscrito e se, convidado a apetrechar-se convenientemente, o não fizer no prazo de trinta dias.

Art. 11.º Os armazenistas a quem tenha sido recusada a inscrição no Grémio dos Armazenistas de Vinhos por Grosso ou aos quais seja retirada essa inscrição podem apresentar a sua reclamação à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no prazo de dez dias, a contar daquele em que lhes tiver sido feita tal comunicação, aduzindo os argumentos que julgarem convenientes.

§ 1.º Esta reclamação será julgada pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas dentro dos dez dias seguintes, e, não sendo atendida, haverá recurso, dentro do prazo de dez dias, para o Ministro da Agricultura, que resolverá depois de ouvido o Conselho Superior de Viticultura.

§ 2.º Enquanto não forem julgadas pela Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, ou, em caso de recurso, pelo Ministério da Agricultura, as reclamações a que este artigo se refere não poderá ser vedado o exercício deste comércio aos indivíduos ou firmas que já legalmente o exerciam como armazenistas de vinhos por grosso.

§ 3.º Logo que estas reclamações sejam tidas como improcedentes serão notificados os interessados.

Art. 12.º São considerados retalhistas todos os estabelecimentos de venda directa ao consumidor, quer a copo quer envasilhado em vasilhas de capacidade não superior a 10 litros.

§ único. O retalhista poderá fornecer a outro retalhista vinho em quantidade não superior a 20 litros, passando a respectiva factura com indicação da graduação.

Art. 13.º Os viticultores podem vender aos retalhistas das áreas de Lisboa e Pôrto o produto da sua própria colheita, ficando sujeitos a fiscalização igual à que têm os armazenistas.

§ 1.º Só poderá ser considerado como colheita própria o quantitativo que tiver sido manifestado nos termos do regulamento aprovado pelo decreto n.º 4.634, de 13 de Julho de 1918.

§ 2.º O duplicado do manifesto, devidamente autenti-

cado, será enviado à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas para efeito de abertura de uma conta corrente, sendo restituído depois de nêlo averbado o lançamento.

§ 3.º O produtor ou seu representante que efectue vendas segundo o disposto neste artigo é obrigado a declarar, no prazo máximo de quinze dias, à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, todas as vendas que efectue, preenchendo um impresso de declaração igual ao modelo anexo ao decreto n.º 20:775.

§ 4.º Nas regiões demarcadas a declaração a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita por intermédio das respectivas comissões de viticultura.

§ 5.º A Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas abrirá e manterá em dia para cada viticultor uma conta corrente iniciada com o manifesto a que se refere o § 2.º, seguida pelo lançamento das declarações a que se refere o § 3.º

Art. 14.º Aos comerciantes que vendam vinhos aos retalhistas das cidades de Lisboa e Pôrto sem que estejam inscritos no Grémio dos Vendedores de Vinhos por Grosso, ou aos produtores que o não tenham manifestado, ser-lhes-á imposta a multa de \$50 por litro do produto vendido, sendo além disso os comerciantes imediatamente inscritos para os devidos efeitos nas respectivas repartições de finanças, para o que a Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas deverá fazer a estas repartições a devida comunicação em prazo não excedente a quinze dias.

§ único. Quando o produtor vender uma quantidade de vinho superior àquela que produziu e manifestou, pagará não só a multa de \$50 por litro, como ainda será igualmente, por comunicação da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas, inscrito nas respectivas secretarias de finanças para os mesmos efeitos do disposto neste artigo.

Art. 15.º Não poderá ser recebido pelo retalhista vinho algum fornecido por viticultor ou negociante sem que seja acompanhado de uma guia de circulação conforme o modelo anexo ao decreto n.º 20:775, com indicação do fornecedor, tipo ou côr do vinho, gradação e litragem.

§ único. O original da guia a que se refere êste artigo ficará em poder do armazenista ou produtor, bem como o duplicado e o triplicado, que deverá ser entregue ao retalhista.

Art. 16.º O retalhista é obrigado a apresentar à fiscalização, quando por esta lhe fôr solicitada, a guia a que se refere o artigo anterior, e, caso o não faça ou preste falsa informação, ser-lhe-á aplicada, além da multa estabelecida no artigo 14.º, a multa de 1.000\$ por falsas declarações.

§ único. Em caso de extravio deverá o retalhista reclamar do seu fornecedor o respectivo duplicado, que entregará à Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas no prazo máximo de oito dias.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Por ter saído com inexactilões no *Diário do Governo* n.º 52, 1.ª série, de 2 de Março de 1932, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 20:953

Comércio dos vinhos do Pôrto

Circunstâncias especiais, determinadas pela urgente necessidade de assegurar a expansão nos mercados externos do nosso comércio dos vinhos do Pôrto, ameaçado neste momento por uma luta de interesses, em que é indispensável marcar uma posição de proba e segura defesa, aconselham a regular em bases da mais sólida garantia e da mais intransigente protecção o comércio exportador de vinho do Pôrto.

As qualidades nobres do vinho do Pôrto, incomparáveis e inconfundíveis, que fizeram a sua reputação mundial e secular, só se afirmam definitivamente por um tratamento particular e desvelado e pelo repouso conveniente, assegurando-lhe, pela formação de éteres, as características recebidas na seiva das videiras riquíssimas do Douro, região privilegiada pela natureza, retinindo condições que em nenhum outro país se encontram.

Nestas condições, à garantia de origem de genuinidade, já suficientemente definida pela legislação em vigor, torna-se necessário acrescentar a garantia de perfeição, que só pode encontrar-se nos vinhos do Pôrto que tenham tido indispensável envelhecimento, condição essencial para que nenhum outro vinho do mundo possa com êle confundir-se.

Por isso, tendo em atenção o parecer favorável do Conselho Superior de Viticultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Vinho do Pôrto é o vinho licoroso produzido na região demarcada dos vinhos generosos do Douro e feito em conformidade com os usos ali tradicionais, depois de ter sofrido um estágio em armazém na dita região ou no entreposto de Gaia. Caracterizam o vinho do Pôrto as qualidades organolépticas de generosidade da massa vinária que, resultando das castas, terreno e clima do Douro, determinam o desenvolvimento de éteres que imprimem aos vinhos aroma e sabor peculiares.

§ 1.º O vinho do Pôrto pode ser feito tanto de uvas tintas como de brancas, em separado ou em mistura.

§ 2.º A sua côr apresenta tonalidades que vão do rubi negro ao topázio claro.

§ 3.º A sua gradação alcoólica pode variar entre 16,5 e 24 graus centesimais, observando-se, entretanto, o disposto no decreto n.º 18:207, de 14 de Abril de 1930.

§ 4.º A sua percentagem sacarina pode ir até 20 grammas de açúcar redutor.

Art. 2.º A designação «Região do Douro», empregada no presente decreto, refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 7:934, de 10 de Dezembro de 1921.

Art. 3.º A designação «Entreposto de Gaia», empregada no presente decreto, refere-se à área e organização fiscal constante dos decretos n.ºs 12:007, de 31 de Julho de 1926, e 13:167, de 1 de Fevereiro de 1927.

Art. 4.º A beneficiação dos vinhos generosos do Douro só pode ser feita pela adição de aguardente vínica, obedecendo às condições legais.

Art. 5.º O comércio de exportação de vinho do Pôrto só é permitido a quem se inscrever nos registos especiais da Alfândega do Pôrto e na secretaria da Inspeção da Fiscalização de Viticultura da região do Douro.

Art. 6.º Só podem ser inscritos no registo a que se refere o artigo anterior:

a) Os produtores de vinhos licorosos da região do Douro, que assim ficam com a faculdade de exportar somente as suas colheitas, manifestadas perante a respectiva Comissão de Viticultura;

b) Os comerciantes que adquirirem êsses vinhos.

Art. 7.º O comerciante, a fim de se inscrever como exportador de vinho do Pôrto, fica obrigado a:

§ 1.º Possuir uma existência permanente, em armazém, nunca inferior a 200:000 litros.

§ 2.º Possuir, como proprietário ou arrendatário, armazém ou armazéns apropriados, situados dentro da área do entreposto de Gaia, e com capacidade superior à necessária para conter o mínimo exigido no número anterior.

§ 3.º Estar inscrito na matriz industrial e pagar as respectivas contribuições industrial e complementar pelo exercício do referido comércio.

Art. 8.º Para os exportadores que se encontrem registados à data da publicação do presente decreto será unicamente exigido, além do disposto nos §§ 2.º e 3.º do artigo anterior, um *stock* mínimo de 100:000 litros, devendo no entanto satisfazer esta existência legal até 30 de Junho de 1933 a fim de poderem manter-se inscritos.

Art. 9.º São excluídas por cinco anos do registo dos exportadores as firmas que realizem com os seus credores concordatas, pagando uma percentagem inferior a 75 por cento em três anos, ou o seu equivalente, entrando em linha de conta com a taxa de juro do Banco de Portugal.

Art. 10.º É proibido o transporte de vinho do Pôrto da região do Douro para o entreposto de Gaia desde a época das vindimas até 15 de Janeiro do ano seguinte.

§ único. Não fica abrangido pelo disposto neste artigo o transporte de vinho de colheitas anteriores.

Art. 11.º Não pode sair da região do Douro vinho licoroso com graduação alcoólica inferior à estabelecida no § 3.º do artigo 1.º d'êste decreto.

Art. 12.º O vinho do Pôrto encascado somente pode transitar dentro do território do continente da República quando em remessa directa da região do Douro para o entreposto de Gaia e sempre acompanhado da competente guia passada pela Comissão de Viticultura da Região do Douro.

§ único. Êsse transporte só pode ser feito pela via fluvial ou pela via férrea, sendo respectivamente responsáveis pela inviolabilidade do casco e boa entrega da mercadoria os arrais dos barcos e a direcção dos caminhos de ferro.

Art. 13.º A expedição para a venda, ou exposição, de vinho do Pôrto dentro do País só pode ser feita quando o vinho tenha sido engarrafado e devidamente marcado nas cápsulas e rótulos com o nome do comerciante inscrito, exceptuando se entretanto o vinho destinado a consumo particular enviado pelo próprio produtor, cuja remessa não exceda a totalidade de doze garrafas.

Art. 14.º A exportação de vinho do Pôrto pela raia seca só pode ser feita pelas delegações aduaneiras das estações ferroviárias da fronteira quando o vinho for expedido pela via férrea directamente da estação de Gaia, acompanhado de guia e certificado de origem, que será visado pela estação aduaneira.

§ único. Pela estação fronteiriça de Barca de Alva pode sair vinho do Pôrto directamente expedido de qualquer estação da via férrea do Douro situada dentro da região demarcada com as mesmas condições de garantia expressas no corpo do artigo.

Art. 15.º Fica proibida a exportação de vinho do

Pôrto de menos de vinte e quatro meses após a colheita.

§ 1.º Exceptuam se desta proibição os vinhos extremos de uma determinada colheita, de superior qualidade, (*vintage*), que como tais tenham sido reconhecidos pela Inspeção da Comissão de Viticultura do Douro, os quais poderão ser exportados para a Grã-Bretanha com um mínimo de dezóito meses de idade.

§ 2.º Não fica compreendido, pela proibição a que se refere o corpo d'êste artigo, o vinho novo que, como «refresco», tenha sido incorporado em vinhos velhos em percentagem não superior a 10 por cento, segundo a prática tradicional das lotações que é de uso fazer-se no fabrico dos vinhos do Pôrto.

Art. 16.º Nenhum exportador poderá vender para consumo nacional, ceder a outrem o direito de exportação, ou exportar durante cada ano civil, quantidades de vinhos do Pôrto que excedam as três quartas partes da existência registada em seu nome perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro, na Régua e em Gaia, no dia 30 de Junho imediatamente anterior.

§ único. A capacidade global das transacções acima referidas, e relativa a cada exportador em cada ano civil, só poderá ser acrescida por quantidades adquiridas no Douro ou obtidas por cedências em Gaia, desde que sejam cumpridas as disposições do corpo do artigo anterior.

Art. 17.º A Comissão de Viticultura da Região do Douro compete assegurar o cumprimento das disposições d'êste decreto por todos os meios de fiscalização que julgar convenientes.

Art. 18.º A Inspeção da Fiscalização, em Gaia, da Comissão de Viticultura da Região do Douro mandará proceder sempre que as circunstâncias o aconselhem à prova de vinhos a exportar.

Art. 19.º O Governo, ouvido o Conselho Superior de Viticultura, fixará anualmente, em Janeiro, o preço mínimo do vinho do Pôrto desencascado pôsto a bordo (*FOB*), de harmonia com as indicações fornecidas pela Comissão de Viticultura da Região do Douro e pela Associação Comercial do Pôrto.

§ 1.º Quando por estas duas entidades seja reconhecido que as flutuações de preço ocorridas desde Janeiro aconselham uma alteração de preço mínimo fixado, comunicá-lo-ão ao Ministério da Agricultura, que promoverá por portaria que aquele seja modificado.

§ 2.º No presente ano de 1932 o preço mínimo fica fixado em 3\$50 por litro de vinho do Pôrto desencascado e em 4\$ para o mesmo vinho encascado, preços estes líquidos e independentes de quaisquer encargos de comissões ou outros.

§ 3.º Para os vinhos do Pôrto engarrafados fica fixado o preço mínimo de 9\$ por litro.

Art. 20.º A Inspeção da Fiscalização da Comissão de Viticultura da Região do Douro, por si ou sob indicação do Conselho Superior de Viticultura, agirá no sentido de ser aplicada ao exportador ou vendedor uma multa de 10\$ por litro de vinho do Pôrto vendido no estrangeiro ou no continente e colónias de Portugal a preço inferior aos mínimos fixados de harmonia com êste decreto.

§ único. Além da multa estabelecida neste artigo o vinho será apreendido, pagando o vendedor ou exportador todas as despesas com essa apreensão, acrescidas das despesas da sua colocação no mercado respectivo.

Art. 21.º Os cônsules, câmaras de comércio, os gerentes das Casas de Portugal e outros organismos congêneres terão por dever comunicar para o Ministério dos Negócios Estrangeiros, que por seu turno as transmitirá ao Conselho Superior de Viticultura, quaisquer infracções ao cumprimento do disposto no artigo anterior que cheguem ao seu conhecimento.

Art. 22.º O Banco de Portugal, nos termos do disposto neste decreto, não poderá aceitar qualquer justificação

para equivalências inferiores aos preços mínimos fixados.

Art. 23.º Qualquer entidade registada como exportadora poderá requerer à Comissão de Viticultura do Douro certificados de origem para «Vinho do Pôrto», a favor de carregadores desse vinho ou entidades tidas como tal, devendo em cada certificado mencionar-se o número do registo do exportador ou exportadores que o venderem, os quais ficarão com todas as responsabilidades resultantes das disposições deste decreto.

Art 24.º Para a execução dos contratos firmados anteriormente a 15 de Fevereiro de 1932, mediante prova da sua existência legal, feita dentro do prazo de quarenta e oito horas após a publicação do presente decreto, perante a Comissão de Viticultura da Região do Douro, é facultada, até 30 de Junho de 1932, a exportação dos vinhos do Pôrto negociados, com dispensa do disposto no § 2.º do artigo 19.º do presente decreto.

Art. 25.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

